



PROCON
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
MARACANAÚ

GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 2606056400100043302, 2606056400100043301

Reclamante/Consumidor(a): LUZIA FERREIRA ALBUQUERQUE, **CNPJ/CPF:** 073.343.033-34, **Endereço:** Rua 9 - N°55 - Jereissati I - Maracanaú - CE - 61900-300, **Telefone:** (85) 9976-8602, **E-mail:** .

Reclamado/Fornecedor: DM CARTOES PL S.A (SAO JOSE DOS CAMPOS) - CAT, **CPF/CNPJ:** 52.135.675/0001-41, **Endereço:** . **E-mail:** .

Reclamado/Fornecedor: UZE PROMOTORA DE VENDAS LTDA, **CPF/CNPJ:** 20.275.263/0001-10, **Endereço:** . **E-mail:** .

Ao(s) 25 de Agosto de 2026 às 10h00, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, situada na Rua 4 - N° 370 - Jereissati I - Maracanaú - CE - 61900-350, perante o(a) conciliador(a) LUANA DE SOUZA RODRIGUES, compareceram o(a) Consumidor(a) Sr(a). LUZIA FERREIRA ALBUQUERQUE e o(s) Fornecedor(es) DM CARTOES PL S.A (SAO JOSE DOS CAMPOS) – CAT e UZE PROMOTORA DE VENDAS LTDA, representado pelo(a) Sr(a). IRAMAR ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob n° 017.756.833-03.

Dada a palavra ao(a) preposto(a) do fornecedor DM CARTOES PL S.A (SAO JOSE DOS CAMPOS) – CAT, e UZE PROMOTORA DE VENDAS LTDA, este reitera os termos da defesa e requer, inicialmente, a retificação do polo passivo, considerando que o contrato foi cedido à DM Cartões PL S.A., que passou a ser a legítima titular dos direitos e obrigações decorrentes da relação contratual, requerendo a exclusão da UZE Promotora de Vendas Ltda. No mérito, esclarece que, embora a consumidora alegue ter quitado integralmente o débito e solicitado o cancelamento do cartão, a análise das faturas demonstrou a existência de saldo devedor decorrente de parcelamentos anteriormente contratados, compras realizadas, tarifas e serviços vinculados ao cartão, além de encargos incidentes em razão da ausência de pagamento das faturas. A defesa detalha a evolução dos débitos entre outubro de 2023 e março de 2024, destacando que houve pagamento integral de uma das faturas, no valor de R\$ 1.481,19, em 18/12/2023, mas permaneceram parcelas de acordos anteriormente contratados e demais lançamentos posteriores. As faturas seguintes não foram integralmente quitadas, ocasionando a incidência dos encargos contratuais

aplicáveis e o aumento progressivo do saldo devedor. Informa, ainda, que o cartão se encontra cancelado e que a consumidora possui atualmente 918 dias de atraso, com débito atualizado de R\$ 4.733,62. Visando à solução da demanda, a empresa apresenta proposta de acordo com desconto de 25%, possibilitando a quitação por R\$ 3.550,21 à vista ou em até 24 parcelas de R\$ 147,92, sem juros. Dessa forma, a DM sustenta a regularidade das cobranças e, diante dos esclarecimentos prestados e da proposta apresentada para solução da pendência, requer o encerramento e arquivamento da reclamação.

Dada a palavra ao(à) consumidor(a), este(a) reiterou os termos da inicial, ressaltando que discorda da proposta apresentada pelo representante da reclamada, uma vez que alega que o pagamento foi realizado à Omni, empresa que possui vínculo societário com a DM Cartões PL S.A.

DO(A) CONCILIADOR(A)

A audiência LOGROU ÊXITO, pois tanto o(a) Consumidor(a) quanto o(s) Fornecedor(es) fizeram-se presentes a esta audiência de conciliação.

Neste ato, o(a) representante dos Fornecedores apresentou os devidos esclarecimentos a respeito da demanda apresentada pelo(a) Consumidor(a), ofertou ainda uma proposta de acordo a qual não foi aceita pela consumidora, realizou ainda a juntada dos seguintes documentos: cartas de preposto, defesa administrativa, atos constitutivos, substabelecimentos e procurações.

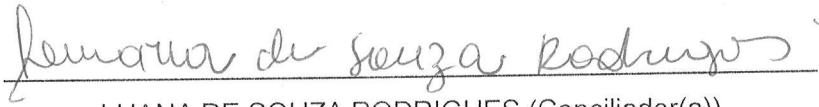
O Consumidor(a) por sua vez recorrerá as vias judiciais

Dito isto, e RESTANDO INFRUTÍFERA a tentativa de acordo entre as partes presentes a esta audiência de conciliação, encaminho a presente reclamação ao Setor Jurídico para análise, determinação e demais atos que entender necessários.

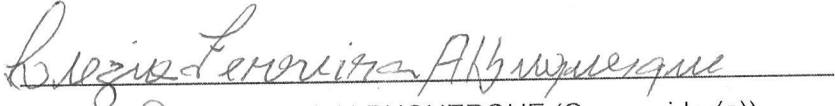
 Cumpre destacar que este órgão poderá apreciar a fundamentação da reclamação do consumidor, para efeito de sua inclusão no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90, prosseguindo o trâmite da presente reclamação, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 do Decreto 2.131/97.

 Nada mais para constar no momento, vai assinado pelo(a) conciliador(a), pelo(a) consumidor(a) e pelo(s) fornecedor(es).

Maracanaú, 25 de Agosto de 2026.



LUANA DE SOUZA RODRIGUES (Conciliador(a))



LUZIA FERREIRA ALBUQUERQUE (Consumidor(a))

x 

IRAMAR ALVES DA SILVA (Preposto(a))

DM CARTOES PL S.A (SAO JOSE DOS CAMPOS) – CAT(Fornecedor)

x 

IRAMAR ALVES DA SILVA (Preposto(a))

UZE PROMOTORA DE VENDAS LTDA (Fornecedor)